



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 017/2022 SRP

NÚMERO DE ORDEM: 106/2022

INTERESSADO: O MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA-MT.

PARECER JURÍDICO DO CERTAME

A procuradoria jurídica do Município, observando o que dispõe a Lei Federal 10.520/2002 e a Lei Federal n.º 8.666/93 exara o seguinte parecer:

Por determinação da Comissão de Licitação do Município de Nova Marilândia, os autos referem-se ao Processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade de Pregão presencial, do tipo Menor preço, destinados **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA MARILÂNDIA-MT.**

Vieram a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Pregão Presencial n.º 002/2022, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 in verbis:

Ar.º 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

  
Rogério Anastácio Chaves  
Procurador do Município



# Estado de Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Desta feita corroborado com o dispositivo supramencionado passamos a emitir parecer nos seguintes termos:

1. Analisando os autos constatamos que a presente solicitação foi realizada pelos órgãos do poder executivo do município de Nova Marilândia – MT;
2. O processo licitatório está sendo realizado na modalidade pregão presencial, nos ditames da Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária a Lei 8666/93.
3. O edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a administração pública e o licitante vencedor e assim dispõe o Art. 40 da Lei 8666 **in verbis**:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 e 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VI - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

**Rogério Anastácio Chaves**  
Contratador





## Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e

global, conforme o caso;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento; antecipações de pagamentos; exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

4. Desta feita o edital foi elaborado respeitando as leis do pregão, e a lei de licitações, ressaltando ainda a observância da Lei Complementar 123/2006 – tendo como escopo o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte – EPP;

**Rogério Anastácio Chaves**  
Procurador do Município





## Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

5. Anexos ao edital constam informações detalhadas do objeto do pregão, modelos de declarações exigidas, minuta do edital, e a dotação orçamentária foi devidamente indicada, atendendo os requisitos legais;

6. O aviso de licitação modalidade pregão deverá ser devidamente publicado em imprensa oficial do Município, respeitada o prazo de publicação não inferior a 08 (oito) dias úteis, conforme artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002 **in verbis**:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

7. Na elaboração do presente parecer, foram abstraídas as questões de ordem técnica e financeira, enquanto que os aspectos de conveniência e oportunidade são de estrita responsabilidade da gestão administrativa;

8. Importante esclarecer que no tocante as especificações técnicas do Termo de Referência são de inteira responsabilidade de quem elaborou e da autoridade que aprovou a observância das normas pertinentes ou exigência técnica justificáveis de que decorra restrição de competitividade.

9. Em regra a estimativa de custo de cada item deve ser composto por, pelo menos três referências de preço. Que devem estar alinhados com as especificações do termo de referência.

10. O termo de referência é peça fundamental para elaboração dos orçamentos, atualizados, oriundos de pessoas jurídicas distintas, desvinculada, devidamente identificada e pertencentes ao ramo do objeto a ser licitado, contra as quais não haja restrição.

11. O termo de referência por ocasião da estimativa de preços, deve apresentar valores proporcionais aos demais em relação ao objeto.

  
Rogério Anastácio Chaves  
Prefeito Municipal



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA**

12. Desta feita, respeitando o princípio da Publicidade em conformidade com o dispositivo supramencionado, opinamos favoravelmente a continuidade do certame PREGÃO PRESENCIAL n.º 017/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 106/2022;

Paço municipal de Nova Marilândia-MT, pela procuradoria jurídica, aos 06 (seis) dias de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

---

**ROGÉRIO ANASTÁCIO CHAVES**

**PROCURADOR JURÍDICO**

**OAB/MT 11.226**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT  
CNPJ: 24.977.654/0001-38



PROCESSO DE ADESÃO 013/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA-MT  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º.017/2022-SRP  
ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 044/2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL ARENÓPOLIS - MT.

PARECER JURÍDICO

1. A assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Arenópolis-MT, observando o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, c/c as alterações que lhe foram dadas, exara o seguinte parecer Jurídico sobre adesão a Ata de Registro de Preços de Outro Ente Público.

2. O processo esta instruído com os documentos necessários para efetivação da ADESÃO A ARP N.º 044/2022, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANIDA-MT, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL 017/2022.

É o sucinto relatório, vamos ao Parecer:

3. Sobressai como um dos basilares princípios do Direito Administrativo Brasileiro o da obrigatoriedade de licitação para validar as contratações encetadas pelos entes públicos com os particulares. Todavia em conformidade com os ditames legais, especialmente os fixados pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que permite a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da administração.

4. Assim, existindo certame licitatório anterior, promovido por outro ente público é possível a adesão àquela ata, desde que devidamente autorizado pelo gestor da ARP, bem como a anuência das empresas das quais se pretenda adquirir produto e/ou serviço.

5. No presente caso temos que encontra-se satisfeita de forma positiva as manifestações, tanto do órgão gerenciador, bem como do possível fornecedor, conforme se infere dos documentos encartados aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT  
CNPJ: 24.977.654/0001-38



6. Saliente-se que os comprovantes de habilitação e regularidade fiscal dos fornecedores estão anexados ao presente, advindos do processo primitivo realizado pelo órgão gestor da Ata e apenso ao presente.

Assim, pelo exposto e de acordo com a legislação vigente, esta assessoria opina pela possibilidade da adesão pretendida.

SMJ é o Parecer

Arenópolis-MT, 31 de Outubro de 2023.

EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS  
ADVOGADA - OAB/MT N°. 6729  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA